



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/252 (SOND-TV)

Participação de João Paulo Milheiro contra a CMTV por alegada falta de rigor interpretativo na referência aos resultados de uma sondagem

Lisboa
8 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/252 (SOND-TV)

Assunto: Participação de João Paulo Milheiro contra a CMTV por alegada falta de rigor interpretativo na referência aos resultados de uma sondagem

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 15 de janeiro de 2021, uma participação de João Paulo Milheiro contra a Correio da Manhã TV (doravante CMTV), por alegada falta de rigor interpretativo na referência a uma sondagem, no dia 25 de janeiro, pelas 20 horas, sob o título “CMTV acerta em cheio”.
2. O participante começa por enquadrar que, no dia da eleição para Presidente da República (24 de janeiro de 2021), a CMTV apresentou, às 20:00, uma sondagem à boca da urna com a seguinte ordenação: «1º Professor Marcelo; 2º Ana Gomes; 3º André Ventura; 4º Marisa Matias, 5º Tiago Mayan; 6º João Ferreira, 7º Vitorino Silva».
3. No seguimento, alega o participante que «apesar de a sondagem estar errada (isto para não falar das percentagens) continuaram a afirmar, no dia seguinte ao da eleição, que aquela sondagem “acertou em cheio” como se aquele facto fosse o resultado final correto. A verdade é que muita gente vê a CMTV e tomam na sua consciência como verdadeira a informação errada, manipulada propositadamente, e baseiam-se na sua apreciação com base nesta informação errónea».
4. No dia 2 de fevereiro de 2021, foi oficiada a CMTV, para efeitos de pronúncia, por alegado incumprimento das regras de rigor interpretativo na divulgação de sondagens, previstas pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

II. Dos factos

5. A Intercampus depositou a 24 de janeiro de 2021 (depósito de sondagem número 2021015), ao abrigo do artigo 5.º da LS, um estudo de opinião intitulado «Presidenciais 2021 - Boca da Urna», realizado para a CMTV, Correio da Manhã e Jornal de Negócios. A sondagem, de cariz pós-eleitoral, tem como objeto o sentido de voto expresso na eleição Presidencial de 2021, sendo as projeções apresentadas pela Intercampus em intervalos (Marcelo Rebelo de Sousa [55,8% - 60,6%]; Ana Gomes [12,7%-16,3%]; André Ventura [10,1%-13,7%]; Marisa Matias [3,1%-5,5%]; Tiago Mayan Gonçalves [3,0%-5,4%]; João Ferreira [2,9%-5,3%]; e Vitorino Silva [1,6%-4,0%]).

6. A primeira divulgação da sondagem foi realizada pela CMTV, no dia 24 de janeiro de 2021, após o encerramento das urnas, sendo os resultados apresentados em ordem decrescente face aos intervalos projetados. A interpretação dos resultados foi realizada com base nos intervalos, assinalando-se de forma expressa, para cada candidato, o intervalo de votação (valor mínimo e máximo) calculado pela Intercampus. Posteriormente, no dia 25 de janeiro, às 19:59, no programa «Jornal 8», é emitida, sob o título “CMTV acerta em cheio”, uma peça noticiosa alusiva à sondagem da Intercampus que divulgou no dia anterior. No fecho da peça, que começa por recuperar as imagens e o áudio da primeira divulgação dos resultados da sondagem, realizada logo após o encerramento das urnas no dia da eleição, é referido em voz *off*: «Projeções que a CMTV avançou às 20 horas e que se confirmaram mais tarde. Todos os resultados ficaram dentro dos intervalos apurados pela sondagem da Intercampus para a CMTV e para o Correio da Manhã». Em termos de informação textual, a peça fez-se acompanhar, na parte inferior do ecrã, da legenda: «Projeção da CMTV acerta em cheio».

III. Posição da CMTV

7. Em comunicação dirigida à ERC, no dia 10 de fevereiro de 2021, o Diretor de Serviços de Programas da CMTV começa por afirmar que a peça em questão se limitou a apresentar «os intervalos de percentagens de voto de cada candidato» na sondagem realizada pela

Intercampus, comparando-os com os resultados finais da votação, que mais tarde vieram a ser proclamados pelo Tribunal Constitucional no apuramento final de votos.

8. Prossegue, alegando que o foco da peça noticiosa não é a ordem pela qual os resultados e os candidatos são apresentados, mas sim, «conforme expressamente relatado na peça», os intervalos de percentagens de votos projetados na sondagem para cada candidato, os quais abarcam efetivamente as percentagens de votos apuradas no final da eleição.

9. Afirmando que «a informação transmitida [...] permitia aos telespetadores ter a perceção correta quanto aos intervalos de percentagem de votos atribuídos a cada candidato», o Diretor de Serviços de Programas da CMTV reforça o rigor e a transparência colocado na peça noticiosa, termos nos quais solicita o arquivamento do respetivo processo.

IV. Outras diligências

10. Considerando a referência, na pronúncia da CMTV, da proclamação dos resultados da Eleição Presidencial de 2021 realizada pelo Tribunal Constitucional¹, a 3 de fevereiro de 2021, foi a mesma consultada, sendo de registar, em percentagem de votos, o seguinte apuramento: «Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa» «60,67 %», «Ana Maria Rosa Martins Gomes» «12,96 %», «André Claro Amaral Ventura» «11,93 %», «João Manuel Peixoto Ferreira» «4,31 %», «Marisa Isabel dos Santos Matias» «3,96 %», «Tiago Pedro Mayan Gonçalves» «3,23 %», «Vitorino Francisco da Rocha e Silva» «2,98 %».

V. Análise e fundamentação

11. Releva para a análise o rigor interpretativo da CMTV, na peça emitida às 19:59, do dia 25 de janeiro, na referência aos resultados das projeções realizadas pela Intercampus no âmbito da sondagem «Presidenciais 2021 – Boca da Urna».

¹ <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/file/Elei%E7%E3o%20PR%20-%20Proclama%E7%E3o%20%283%29.pdf?src=1&mid=5810&bid=4444>

12. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais (nomeadamente a sua eleição), referendos e associações ou partidos políticos. Ora, no caso em apreço, e estando em análise os resultados de uma sondagem à boca da urna, publicamente divulgada, sobre o voto presidencial, é clara e evidente a aplicabilidade da LS.

13. Sobre a divulgação de sondagens, impõe o n.º 1 do artigo 7.º da LS que a sua interpretação técnica «não deve falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites». Alega o participante que a ordenação apresentada pela CMTV demonstra que não só a sondagem está errada, como o próprio serviço de programas não foi rigoroso no dia que se seguiu à eleição, ao manipular a realidade, continuando a dizer que a sondagem «acertou em cheio». Face ao exposto, e não sendo a sondagem objeto da queixa, mas sim a sua interpretação, importa analisar se os dados avançados pela CMTV são consonantes com os resultados depositados e se a sua interpretação é rigorosa.

14. Quanto aos dados divulgados, verifica-se correspondência entre os resultados avançados pela CMTV e os dados depositados pela Intercampus, pelo que resta analisar se a interpretação técnica dos mesmos foi rigorosa. Visando a queixa a ordenação pela qual a CMTV apresentou os candidatos, resulta claro, face aos resultados que vieram a ser proclamados, que o que está em questão é a ordenação na peça dos candidatos «Marisa Matias», «Tiago Mayan Gonçalves» e «Francisco Ferreira», no quarto, quinto e sexto lugar, respetivamente. De facto, analisando apenas a ordenação, a alegação do queixoso seria atendível, já que no apuramento final da eleição «João Ferreira» ficou em quarto lugar, «Marisa Matias» em quinto e «Tiago Mayan Gonçalves» em sexto, pelo que a sondagem não teria acertado em cheio. Todavia, e tal como o serviço de programas alega em sua defesa, na referência à sondagem, a qual integrou excertos da primeira divulgação logo após o encerramento das urnas, foram apresentados (de forma gráfica e através de áudio) os intervalos mínimos e máximos para cada candidato, sendo claras e evidentes as várias situações de empate técnico com possível impacto na ordenação apresentada. É ainda de

sublinhar que a ordenação apresentada pela CMTV não obedeceu a critérios subjetivos, tendo os candidatos sido ordenados de forma decrescente com base nos intervalos projetados pela Intercampus. No mais, é verificável que os intervalos divulgados abarcam, para cada candidato, os resultados do Apuramento Geral proclamado pelo Tribunal Constitucional, a 3 de fevereiro de 2021, o que enquadra e sustenta, dessa perspetiva, a afirmação da CMTV de que a “sua” sondagem «acertou em cheio», independentemente de ter apresentado uma ordenação dos candidatos díspar da resultante do Apuramento Geral da Eleição do Presidente da República.

15. Pelo exposto, não se dá como verificada a alegada manipulação de informação, concluindo-se, no caso em apreço, que a CMTV não desrespeitou as regras de rigor previstas pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS para a divulgação e interpretação de sondagens.

VI. Deliberação

Apreciada a queixa de João Paulo Milheiro contra a Correio da Manhã TV, por alegada violação da Lei das Sondagens, no dia 25 de janeiro de 2021, às 19:59 horas, na referência a uma sondagem, sob o título “CMTV acerta em cheio”, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes nas alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 8 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo